Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE MARIALVA:76282680000145 (Município de Marialva)
Em: Marialva - PR - Brasil (2022-02-02 16:49:50)

PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná - 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 11034 / 2021 **Ordinário** **Data:** 21/12/2021 **Página** 1 / 1

Credor: 46425 PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA
Endereço: AV. CANDIDO DE ABREU - C.E.P. 80530000 - CURITIBA - PR
C.N.P.J.: 77.821.841/0001-94 **Insc. Est.:**
Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL **Ag.:** 3984 **Conta:** 775280-4

Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.004. ASSESSORIA JURIDICA
Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.012. MANUTENÇÃO DE DESPESAS C/ CUSTAS/SENTENÇAS JUDI
Elemento Desp.: 3.3.9.0.91.00.00. SENTENÇAS JUDICIAIS
Reduzido: 39
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINáRIOS (LIVRES) - EXERCíCIO CORRENT 01000
Desdobramento: 01 00 SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO

Tipo de Licitação: Dispensavel
Nº Licitação.....: /
Nº NAD.....: 10825
Nº Convênio:/

Dotação Inicial	Saldo Anterior	Valor	Saldo Atual
157.500,00	7.976,35	1.800,00	6.176,35

HISTÓRICO: REFERENTE AO DEPÓSITO REF. A 03 MESES DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONF. PROCESSO Nº 00033465520218160113.

ITEM	*QTD*	*UN*	*ESPECIFICAÇÃO*	*VLR. UNITÁRIO*	*VLR. TOTAL*
1	1,00	SER	SENTENÇA JUDICIAL	1.800,00	1.800,00

Local de Entrega | **Total Retenções:** **0,00** | **Total Liq. Empenho:** **1.800,00**

Empenhado por:

PAULO CÉSAR MORI

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

PAGAMENTO **ORDEM DE PAGAMENTO**

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de .

ELTON JONES CAPARROZ
Contador CRC/PR Nº 050753/O

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Finanças CRC-PR 067844/O-8

Banco

Nº da Conta

Nº do Cheque

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de .

Credor: PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA
C.N.P.J.: 77.821.841/0001-94

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

20/12/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:37:14
227802278 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN MARIALVA FUNDO P
AGENCIA: 2278-0 CONTA: 5.380-5

==========

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10498392917800010004613294395937588690000180000
BENEFICIARIO:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CNPJ: 00.360.305/0001-04
BENEFICIARIO FINAL:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR:
MUNICIPIO DE MARIALVA
CNPJ: 76.282.680/0001-45

NR. DOCUMENTO	122.022
DATA DE VENCIMENTO	18/01/2022
DATA DO PAGAMENTO	20/12/2021
VALOR DO DOCUMENTO	1.800,00
VALOR COBRADO	1.800,00

==========

NR.AUTENTICACAO E.A11.FF6.A01.B2C.ADE

==========

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por	J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA	20/12/2021 16:32:51
	JB502980 VICTOR CELSO MARTINI	20/12/2021 16:37:13

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB502980 VICTOR CELSO MARTINI.

Data de Emissão: 20/12/2021 - Hora: 16:23:42 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 78000.100046 13294.395937 5 88690000180000

Cedente / Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	3984 / 839297

N° do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
040126700042112203	14000000132943959-0	18/01/2022	1.800,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ PARANA

COMARCA: MARIALVA

VARA: MARIALVA - 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL

PROCESSO: 00033465520218160113 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: MARIA DE LOURDES FRAZATTO / MUNICIPIO DE MARIALVA

CONTA: 1267 040 01516207 - 3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040126700042112203

OBS: DEPESITO REFERENTE A 3 MESES DE AQUISIçAO DO MEDICAMENTO

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: MUNICIPIO DE MARIALVA CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 78000.100046 13294.395937 5 88690000180000

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento: 18/01/2022

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	3984 / 839297

Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
20/12/2021	040126700042112203	DJ	S	20/12/2021	14000000132943959-0

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R$			1.800,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ PARANA

COMARCA: MARIALVA

VARA: MARIALVA - 01O JUIZADO ESPECIAL CIVEL

PROCESSO: 00033465520218160113 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: MARIA DE LOURDES FRAZATTO / MUNICIPIO DE MARIALVA

CONTA: 1267 040 01516207 - 3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040126700042112203

OBS: DEPESITO REFERENTE A 3 MESES DE AQUISIçAO DO MEDICAMENTO

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: MUNICIPIO DE MARIALVA CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

TJPR

Autos n. 3346-55.2021

Através da presente demanda se pretende o fornecimento do medicamento RIVASTIGMINA 27 mg (adesivo transdérmico), para trato da(s) patologia(s) Alzheimer (CID 10: G 30-1), de que sofre(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) da tutela almejada.

A despeito de não olvidar-se do teor do artigo 1.059 do NCPC, segundo o qual nos pedidos de tutela provisória contra a Fazenda Pública "aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009", no presente caso há urgência que não recomenda o contraditório prévio.

Sobre o tema:

"as limitações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública sujeitam-se a juízo de ponderação no caso concreto. Afinal, diante de efetiva urgência na medida antecipatória ou cautelar, não se justifica a vedação apriorística e absoluta à outorga de proteção liminar, sob pena de violar a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)" (Marinoni. Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, pág. 997)

Passo então ao plano de fundo da questão.

A primeira questão a debelar-se diz respeito à desnecessidade de perícia para sopesar-se o pedido liminar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

TJPR

A prova em questão é suprida pela existência de prescrição do(a)(s) médico(a)(s) responsável(is) pelo tratamento do(a)(s) beneficiário(a)(s).

Nesse sentido:

"A indicação do medicamento foi realizada por profissional habilitado, que possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente, portanto, apto a lhe prescrever o melhor tratamento. Ademais, se trata de profissional regularmente inscrito no CRM e, portanto, detentor de crédito, até prova em contrário. Não seria plausível submeter o substituído à perícia ou a qualquer espécie de teste para comprovação da necessidade de utilização do medicamento pleiteado ou da possibilidade de sua substituição por outro, tendo em vista que, este requisito já está preenchido com a própria declaração médica, feita pelo profissional capacitado que prescreveu referido fármaco." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0387800-8 - Paranavaí - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 19.06.2007).

E, no caso, tal indicação clínica encontra-se em mov.1.6/1.7.

Quanto ao fornecimento do medicamento em si, pelo tema 106 (RESp 1.657.156), o Colendo Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia listando para tanto três requisitos: a) o primeiro requisito consiste na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) o segundo requisito consiste na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito; c) por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, o qual dispõe que são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Com relação ao primeiro requisito, a devida prescrição médica, como já indicado, encontra-se acostada no mov. 1.6, **com a indicação da necessidade de aumento da dose da medicação que já é dispensada a autora, porém em dose menor** (18mg). O incremento da dosagem é necessária, haja vista a progressiva piora cognitiva da requerente com o tratamento atual, constatada por exames.

Com relação ao item b, comprovou-se suficientemente que o custeio do medicamento prescrito (na dosagem de 27mg) mensalmente comprometeria a renda familiar da autora, pelo que também demonstrada sua hipossuficiência.

E no tocante à aprovação da ANVISA, a resposta do Estado confirma que o medicamento pleiteado possui tal requisito e que, inclusive, está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

TJPR

No presente caso, portanto, trata-se de medicamento incluso na RENAME, padronizado no componente Especializado da assistência farmacêutica (CEAF) e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR), em várias dosagens, conforme se extrai de pesquisa ao portal da SESA:

Medicamento	Protocolo Clínico
RIVASTIGMINA 1,5 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 18 MG(9,5mg/24h) ADESIVO TRANSDÉRMICO	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 2.0 MG/ML	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 3 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 4,5 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 6 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 9 MG(4,6mg/24h) ADESIVO TRANSDÉRMICO	Doença de Alzheimer (DA)

Tanto é assim, que a autora já vinha fazendo uso da medicação, na dose de 18mg, dispensada pela Farmácia da 15ª Regional de Saúde.

Logo, a medicação em si é fornecida pelo Estado, integrando a lista de medicamentos padronizados para área de saúde mental, fornecidos pelo CEAF, embora não conste a dosagem prescrita para a autora (27mg).

Em que pese a divisão de gestão interna do SUS, o município requerido é igualmente responsável pelo fornecimento do medicamento à autora.

De acordo com o regramento contido no artigo 196, da CF/88, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

TJPR

E como forma de organizar-se a atuação do Estado, a Carta Política assevera no artigo 23, II, que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ... cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Consagrando-se essas garantias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

No mesmo sentido é o Enunciado n. 16, das 4ª e 5ª Turmas do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população".

E não vislumbrando-se hipótese de responsabilidade privativa da União, entendo que há solidariedade entre as pessoas jurídicas de direito público interno, exortando-se com isso a responsabilidade do ente requerido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

TJPR

Isto posto, **concedo o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar ao Município de Marialva que forneça à requerente MARIA DE LOURDES FRAZATTO, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento de uso transdérmico – RIVASTIGMINA 27mg, na forma e dosagem prescrita pela médica que a acompanha, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

No mais, e em continuidade, a despeito do artigo 8º, da Lei 12.153/2009 prever que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação", não é possível ver-se de antemão em face da pessoa aqui requerida a presença de autorização normativa, ainda que de cunho genérico, que permita a transação em sintonia com os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Salutar então que dê-se prosseguimento ao feito sem esse inicial ato, sem prejuízo que superada a incerteza acima, a transação seja no curso do feito tentada.

Nesse quadro, cite-se a parte ré para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, com a orientação dada pelo artigo 7º, da lei já citada:

"Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

TJPR

Com a vinda de resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste também em 15 (quinze) dias.

Feito isso, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Nada requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Do contrário, para designação de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

6ª Seção Judiciária de Maringá, 13 de dezembro de 2.021.

João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFH JSSKW RH3JS UZZRB

PROJUDI - Processo: 0003346-55.2021.8.16.0113 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Higor Cezar Bernardinelli:06096262996
10/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

HIGOR CEZAR BERNARDINELLI
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA -PARANÁ

MARIA DE LOURDES FRAZATTO, brasileira, aposentada, inscrita no CPF n° 104.559.149-15, com endereço na Rua Santa Efigênia, 865, Marialva-PR, por seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional citado no rodapé, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de

MUNICÍPIO DE MARIALVA, inscrita no CNPJ: 76.282.680/0001-45, situada na Praça Santa Efigênia, 680, MARIALVA – PR CEP 86990.000, com fundamento, fatos e direitos a seguir aduzidos.

DOS AUTOS

A Requerente tem atualmente 87 anos e fora diagnosticada com Alzheimer (CID 10:G30-1), conforme comprovação em anexo (Doc.).

A Requerente já vem com tratamento de uso regular da **RIVASTIGMINA, (adesivo transdérmicos 18mg),** medicamento **JÁ FORNECIDO PELO MUNICÍPIO.**

Todavia, as últimas avaliações têm mostrado progressiva piora cognitiva, apesar do tratamento regular. Dessa forma, requerido pela medica que acompanha a autora, uma mudança de dose, da mesma medicação (RIVASTIGMINA) agora para a dose de 27mg, a fim de obter o controle da enfermidade e relativizar a curva de progressão da doença, evitando assim até mesmo perda total de memória ou até mesmo risco de morte.

Com essa prescrição, a autora procurou a Secretaria Municipal De Saúde e fez o requerimento, para obter a medicação

Avenida Padre Theo Herman, 271 – Centro
Fone/WhatsApp: (44) 9 9767-9700
higor_bernardinelli@hotmail.com
CEP 86.990-000 – Marialva – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKZ AMJSL TT6CY QWVPA

PROJUDI - Processo: 0003346-55.2021.8.16.0113 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Higor Cezar Bernardinelli:06096262996
10/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

RIVASTIGMINA ADESIVO TRANSDÉRMICO DE 27MG, ao invés do **RIVASTIGMINA ADESIVO TRANSDÉRMICO DE 18mg,** que já vinha sendo fornecido pelo município.

Este medicamento é autorizado pela ANVISA, como tratamento de pacientes com demência leve a moderada do tipo Alzheimer. Ademais, estudos já comprovam que o uso continuo, receitado por medico, pode melhorar as condições da autora, retardando um efeito e demência mais grave, oferecendo assim uma qualidade de vida normal, ou o mais próximo disso.

Ocorre que, após o requerimento realizado na Secretaria Municipal De Saúde, o **MEDICAMENTO FOI NEGADO, sob a justificativa de que o medicamento citado não é contemplado pela Relação Nacional De Medicamentos Essenciais- RENAME**

A autora é **aposentada com 1 salario mínimo** e sua renda não é suficiente para pagar suas despesas mensais de energia elétrica, agua, telefone, alimentação, vestuário, medicamento, e não tem condições, sem o comprometimento de sua renda, de efetuar a compra do medicamento receitado mensalmente.

A Requerente fez 3 orçamentos do medicamento (R$599,62; 637,03 e 749,53) em farmácias da cidade, o qual segue em anexo. O medicamento está, em média, no valor de R$662,06.

Uma caixa contem 30 adesivos, sendo que essa quantidade é cotada para ser usado durante um mês, ou seja, uma caixa a cada 30 dias, e dessa forma, a autora e seus familiares não possuem meios para o tratamento.

Assim, a requerendo não pode esperar a situação agravar ainda mais o seu estado de saúde e, portanto, vem, por meio desta ação requere a intervenção da Justiça em seu favor.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Constituição Federal/88 em seu artigo 5º caput, consagra o mais importante bem tutelado pela norma brasileira, a saber o bem Vida, pois estar vivo é um pressuposto elementar para usufruir dos direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Por essa razão o direito a vida deve vim incorporado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, da qual consagra o art. 1º da CF/88.

Avenida Padre Theo Herman, 271 – Centro
Fone/WhatsApp: (44) 9 9767-9700
higor_bernardinelli@hotmail.com
CEP 86.990-000 – Marialva – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKZ AMJSL TT6CY QWVPA

Desta forma, faz-se necessário elencar o pensamento do Ministro Gilmar Mendes:

> "O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo seu interesse".

Nesse mesmo sentido pronunciou, ANDRÉ RAMOS TAVARES:

> "é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. E, por isto, o direito humano mais sagrado".

Ademais, direito a vida costuma a ser divido em dois, o direito de continuar vivo e o direito de ter uma vida digna. Portanto, resguarda uma vida digna é uma tarefa árdua e multifacetada, na qual o Estado, detentor do poder-dever, deve assegura ao indivíduo o acesso a bens e utilidades necessárias para uma vida apropriada, fornecendo serviços essenciais como educação e saúde. Pois bem, a Constituição preocupada em disponibilizar a todos uma existência digna, tratou de incluir a saúde com um dos pilares da Ordem Social, como dispõe o artigo 193 e 196 CF/88:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A única coisa que a parte busca com esta ação é que o seu direito de continuar viva e controlar sua saúde, para que sua dignidade seja resguardada, sem pedir qualquer condição de privilegio, mas simplesmente o direto à preservação de sua vida, através do direito das atividades inerentes ao Estado e os que são financiados pela sociedade através dos impostos pagos pelo próprio cidadão, a qual a autora contribuiu em toda sua vida.

DO DEVER DO SUS:

Perante o atendimento ao interesse público, a nossa Carta Magna além de consagra a universalidade da cobertura, do atendimento e da igualdade, também dispõe a todos o princípio da solidariedade

Avenida Padre Theo Herman, 271 – Centro
Fone/WhatsApp: (44) 9 9767-9700
higor_bernardinelli@hotmail.com
CEP 86.990-000 – Marialva – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKZ AMJSL TT6CY QWVPA

PROJUDI - Processo: 0003346-55.2021.8.16.0113 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Higor Cezar Bernardinelli:06096262996
10/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda sociedade, como dispõe o art. 195 da CF/88.

No tocante ao que diz o art. 196 a 227, a Constituição Federal, estabelece que prestar atendimento necessário na área da saúde, incluindo serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos é inteiramente de responsabilidade União, Estados e Municípios, devendo estes agir de forma solidaria, visando o bem estar social.

Ademais, o Sistema Único Saúde (SUS), na modalidade de serviço público integra uma rede regionalizada e hierarquizada, onde recebe amparo do princípio da cogestão, tendo a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis como aponta o art. 198 da CF/88 e o art. 7 da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). Portanto, cabe aos Estados, Municípios, Distrito Federal e a União promoverem as condições indispensáveis ao seu exercício.

Por consequência, é obrigação do Município promover assistência à saúde e dar meios indispensáveis para o tratamento médico.

Diante das considerações feitas, cumpre expor a posição jurisprudencial dos TJS- RS e SP, sobre o tema aludido nesta ação:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO **OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAÇÃO** DE USO CONTÍNUO COM TUTELA ANTECIPADA. IDOSO COM DIVERSAS ENFERMIDADE. **PRESCRIÇÃO MÉDICA**. DIREITO CONSTITUCIONAL SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. **DEVER DO MUNICÍPIO DE PRESTAR AMPLO ATENDIMENTO à SAÚDE** E A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. (TJSP: Recurso Inominado Civel 1001146-23-2017.8.26.0080; Relator (a): Ana Cristina Paz Neri Vignola; Órgão Julgador: 2ª Turma Civel e Criminal; Foro Central Civel-19. VARA CIVEL, Data do Julgamento: 19/03/2019).

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à vida e à saúde, **fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear**. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, **podendo o autor da ação**

Avenida Padre Theo Herman, 271 – Centro
Fone/WhatsApp: (44) 9 9767-9700
higor_bernardinelli@hotmail.com
CEP 86.990-000 – Marialva – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKZ AMJSL TT6CY QWVPA

PROJUDI - Processo: 0003346-55.2021.8.16.0113 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Higor Cezar Bernardinelli:06096262996
10/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> **exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes independentemente da regionalização e** hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cabe condenar o Municipio ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois esta não se cuida de órgão integrante do ente público municipal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054045208, Sétima Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 29/05/2019.

Assim, a todos é assegurado o direito de ter uma vida digna, principalmente quando o meio pelo qual se busca esta dignidade é por meio da assistência à saúde. Portanto, para resguardar o direito da Parte autora, requer que seja concedida à assistência do Município para adquirir a medicação necessária ou custear o tratamento da Requerente.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o artigo 300 do novo CPC se depreende que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, demonstrar-se-á que, no presente caso, todos os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada estão presentes.

A declaração medica é clara quanto a piora em seu quadro clinico e que essa mudança de medicamento é extremamente necessária para relativizar a curva de progressão da doença e não agravar ainda mais seu estado clinico.

O município já fornece esse medicamento a autora, mas em uma dosagem a menor, o que não está sendo suficiente a Autora e dessa forma não pode negar, dizendo que o medicamento não faz parte de medicamentos essenciais.

Na hipótese dos autos, a Requerente demonstra cabalmente a probabilidade do direito que ampara a sua pretensão e o periculum in mora, por sua vez, encontra-se igualmente presente.

Avenida Padre Theo Herman, 271 – Centro
Fone/WhatsApp: (44) 9 9767-9700
higor_bernardinelli@hotmail.com
CEP 86.990-000 – Marialva – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKZ AMJSL TT6CY QWVPA

PROJUDI - Processo: 0003346-55.2021.8.16.0113 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Higor Cezar Bernardinelli:06096262996
10/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição inicial

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Seja deferida a assistência judiciária gratuita integral para todos os atos processuais. (Constituição Federal/88, art. 5º, inciso LXXIV e pelo artigo 98, do Novo Código de Processo Civil de 2015);

2. Citação do Representante do Estado, no endereço citado, para que querendo e no prazo da lei, conteste em juízo os termos desta ação;

3. O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e **o deferimento da concessão da TUTELA URGENCIA**, ao amparo das normas citadas, determinando-se ao Município à, **NO PRAZO DE 15 DIAS,** fornecer ou custear mensalmente o medicamento **RIVASTIGMINA ADESIVO TRANSDÉRMICO DE 27MG,** até quando se fizer necessário conforme prescrição médica;

4. Que seja estipulada **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA À PARTE RÉ, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO DA MEDIDA CONCEDIDA** do item anterior, no valor sugerido de R$500,00 ao dia;

5. A condenação da requerida em custas e honorários de sucumbência.

6. A parte autora não tem interesse em audiência de conciliação, visto que o Município está impossibilitado de realizar acordo.

Protesta por provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R$7,195,44 (sete mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Marialva-PR, 10 de dezembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Avenida Padre Theo Herman, 271 – Centro
Fone/WhatsApp: (44) 9 9767-9700
higor_bernardinelli@hotmail.com
CEP 86.990-000 – Marialva – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKZ AMJSL TT6CY QWVPA